



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000303-02.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2015

Valor da causa: R\$ 50.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** SADIA S.A. - CNPJ: 20.730.099/0001-94

ADVOGADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB: PE0023546

ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B

**SUSCITADO:** BETANIA NANCI BEZERRA DE MELO - CPF: 936.296.214-49

ADVOGADO: SOLANGE MORAIS DE AZEVEDO - OAB: PE0027458-D

ADVOGADO: HERNANDES ARAUJO COSTA - OAB: PE0021731

**CUSTUS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO n° 0000303-02.2015.5.06.0000 (IUJ)  
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO  
SUSCITADAS: BETÊNIA NANJI BEZERRA DE MELO; BRF S.A.  
RELATOR: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
ADVOGADOS : SOLANGE MORAIS DE AZEVEDO e EDUARDO PORTO CARNEIRO COELHO CAVALCANTI  
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

## EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS DECORRENTES DA ALEGAÇÃO DE FALSAS PROMESSAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA DA DIVERGÊNCIA A QUE ALUDE O ARTIGO 476 DO CPC.** A teor do que dispõe o artigo 476 do CPC, para a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que a divergência verse sobre a interpretação do direito, com a finalidade de fixar tese jurídica. Logo, se o dissenso se verifica a partir de questionamento em torno de matéria fática, como ocorre na hipótese versada nos presentes autos, a qual depende, por certo, da análise minuciosa e da avaliação da prova produzida, desatendidos estão os pressupostos que autorizam a instauração do incidente. Repiso, tratando-se de exame de matéria de fato e não, propriamente, de divergência de entendimento jurídico entre as turmas, com a devida vênia, não prospera o incidente.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo n° 0001128-15.2012.5.06.0011, em que litigam **BETÊNIA NANJI BEZERRA DE MELO** (reclamante) e **BRF S.A.** (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Ao proceder à análise da admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pelas partes, em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, verificou tratar-se de matérias alvo de

intensa divergência entre as Turmas desta Corte e determinou o sobrestamento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, como exige, em específico, o §5º do artigo 896 do Texto Consolidado.

O processo foi encaminhado, então, à Secretaria do Tribunal Pleno para providências quanto à autuação e formação de autos apartados. Após, o Incidente foi redistribuído a este Relator, incumbido da redação do acórdão objeto dos Recursos de Revista, tudo em conformidade com o despacho de ID-92f8915.

Os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, na pessoa do seu Procurador Chefe, para emissão do competente parecer, (ID's 2d5af12 e 4d66cd0). O parecer foi lavrado pelo Exmo. Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior, ID-f5dce23, opinando pela possibilidade de indenização por dano moral em casos em que restar comprovado promessas, por parte do empregador, na fase pré-contratual, não cumpridas durante a relação de emprego "*comprovados pelo trabalhador na instrução da sua reclamação trabalhista*" e "*desde que também demonstrado no caso concreto, por aferição objetiva, o preenchimento de requisito específico deste tipo de dano, que é a repercussão extraordinária das promessas falsas na esfera íntima do trabalhador, violadora de determinado atributo ou direito da personalidade, nos termos do que foi aduzido anteriormente*".

Quanto à segunda questão suscitada (rescisão indireta decorrente de falsas promessas), o parecer foi no sentido de que "*os acórdãos utilizados como paradigma com aparente divergência na verdade, antes de divergirem, complementavam-se, visto que ambos os acórdãos mencionaram os requisitos da justa causa do empregador, havendo diferença tão somente na conclusão, visto que o primeiro entendeu como presente a imediatidade, enquanto que o segundo não reconheceu a justa causa pelo empregador precisamente pela falta deste último requisito*". Acrescentou que as questões merecem ser dirimidas individualmente, em casos similares ao ora em estudo, de promessas falsas como causa da rescisão indireta, centralizados na questão do preenchimento ou não dos requisitos da justa causa imputável ao empregador, como também a gravidade do ato empresarial, o nexó de causalidade, a proporcionalidade, a imediatidade e o *non bis in idem*, concluindo que as promessas falsas pelo empregador constituem hipótese típica de rescisão indireta prevista no art. 483, alínea "d" da CLT.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

## **Do alegado dissenso jurisprudencial**

As matérias versadas no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência dizem respeito à rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais, decorrentes de falsas promessas. Tais questões, no entender da Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, vêm recebendo tratamento distinto por parte das Turmas componentes deste E. Tribunal Regional, implicando assim em decisões conflitantes acerca de casos análogos, o que gera insegurança jurídica e, em certa medida, vai de encontro ao ideal de isonomia que norteia a atuação do Judiciário Trabalhista.

Para uma adequada compreensão da controvérsia, trago a lume alguns exemplos de posicionamentos oriundos de cada uma das Turmas desta Corte acerca das matérias cuja pacificação objetiva o presente Incidente. Inicialmente em relação ao tema "rescisão indireta decorrente de falsas promessas". Vejamos:

### **PRIMEIRA TURMA:**

**EMENTA: DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MOTIVAÇÃO PARA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483 DA CLT. OCORRÊNCIA.**Tendo o empregador, conforme prova dos autos, dado causa à rescisão indireta do contrato de trabalho, por prática de condutas tipificadas no artigo 483 da CLT, opera-se o desfazimento do pacto laboral sem culpa do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001427-43.2013.5.06.0015, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 27/08/2015, Primeira Turma, Data de publicação: 02/09/2015).

**DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. FALSAS PROMESSAS.** A prova oral produzida, nos autos, deixa evidente o descumprimento por parte da demandada das promessas de uma melhora na qualidade de vida (moradia, transporte, refeição, assistência médica e odontológica) e de crescimento profissional da obreira violando a boa-fé da contratada e causando-lhe o sentimento de ter sido ludibriada. Nestes termos, a conduta empresarial foi ofensiva à honra e à dignidade da obreira porque ceifou seus sonhos e a legítima expectativa de uma vida melhor atraindo o direito ao recebimento de indenização por dano moral. Recurso não provido, neste ponto. (Processo: RO - 0000105-64.2012.5.06.0001, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 07/08/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 21/08/2014).

**EMENTA: I - DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO.** Demonstrado nos autos que a reclamante formulou pedido de demissão e ausentes quaisquer alegações no sentido de que tenha sofrido coação ou outro vício capaz de tornar nula a manifestação de vontade, não há falar em rescisão indireta como forma de terminação do liame, mas sim em pedido de demissão. Recurso Ordinário patronal parcialmente provido.[...] (Processo: RO - 0000154-48.2012.5.06.0020, Redator: M<sup>a</sup>. do Socorro S. Emerenciano, Data de julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 10/04/2014).

### **SEGUNDA TURMA:**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARAL. RESCISÃO INDIRETA. ATO ILÍCITO CONTINUADO DA EMPREGADORA. CARACTERÍSTICAS DE DANO EXISTENCIAL.**O Reclamante foi atraído e deslocado do seu Estado de origem para outro Estado da Federação para obter o emprego e melhores condições de vida

oferecidas. Projeto de vida, no entanto, frustrado continuamente com condições de trabalho e moradia adversas. Nítido quadro de dano existencial. A sua origem e posição modestas não permitiram que tomasse medidas drásticas como o rompimento do contrato de emprego imediato, não tendo meios sequer para retornar à cidade natal em busca de ajuda financeira e assistência jurídica para ajuizar Reclamação Trabalhista, pleiteando a rescisão indireta por descumprimento de ajustes pré-contratuais. As faltas contratuais graves, continuadas e atuais, autorizam a dedução de vício no pedido de demissão e o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego (artigos 9º e 483 da CLT). Recurso Ordinário da Reclamada a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000807-71.2012.5.06.0013, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 11/03/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 18/03/2015).

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.**A rescisão indireta é forma atípica de rompimento do contrato de trabalho e deve ser declarada em situações extremas, mediante a comprovação da justa causa do empregador, cujo ônus, regra geral, pertence ao autor da reclamação. Ocorre que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Recurso ordinário a que dá provimento.[...] (Processo: RO - 0000002-57.2012.5.06.0001, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 09/04/2014, Segunda Turma, Data de publicação: 23/04/2014).

#### TERCEIRA TURMA:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.-** Ao postular o pagamento de indenização por dano moral, o autor assume o ônus probatório relativo à prática de ato ilícito por parte empregador, além do dano suportado e do respectivo nexos causal entre esses elementos (artigo 333, I, do CPC). E, no caso dos autos, vemos que o conjunto probatório demonstra cabalmente a ocorrência de ato ilícito do empregador passível de reparação por dano moral, mantendo-se, assim, a sentença no tocante ao deferimento do pedido de indenização por dano moral e rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez caracterizada as hipóteses previstas no artigo 483 alínea "b" e "d" da CLT. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Dada a inexistência de critérios estabelecidos em lei, cabe ao juízo quantificar a indenização por dano à moral em quantia razoável, levando-se em consideração a extensão do dano e o efeito pedagógico da medida, evitando-se o enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - 0001190-55.2012.5.06.0011, Redator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 18/11/2013, Terceira Turma, Data de publicação: 26/11/2013).

#### QUARTA TURMA:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA.**Sabe-se que para a configuração da justa causa resilitória (de ambas as partes) necessária a presença dos requisitos essenciais à sua efetivação, quais sejam, a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento. Saliente-se que as "faltas" cometidas pelo empregador, dizem respeito ao início da contratação, e o pacto de emprego perdurou por mais de dois anos, inexistindo, portanto, o requisito da imediatidade. É certo que os itens apontados pela autora como descumpridos pela reclamada não oferecem o peso suficiente para autorizar a declaração da dispensa indireta, porque o empregado tem a seu dispor ação própria para, mesmo com o contrato em curso, pedir a reparação devida por via de ação trabalhista, o que, in casu, não aconteceu, tendo preferido a autora pedir a rescisão do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido e desprovido o apelo do autor. (Processo: RO - 0001789-13.2011.5.06.0016, Redator: Hélio Luiz Fernandes Galvão, Data de julgamento: 11/02/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 13/02/2015).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA AFASTADA.**O golpe fatal na tese da demandante quanto à rescisão indireta, na hipótese, foi dado pelo seu pedido de demissão, documento este apresentado pela ré e que não sofreu qualquer tipo de impugnação pela parte adversa, demonstrando que a obreira, por livre e espontânea vontade, resolveu deixar o emprego. Tal fato, pondera-se, é diametralmente oposto à rescisão indireta e logra afastar a hipótese da suposta motivação dada pela empresa para o deslinde por parte da vindicante. De par com isso, tem-se que, de acordo com a previsão contida no artigo 483, Consolidado, o empregado poderá considerar rescindido seu

contrato de trabalho, e pleitear o pagamento das verbas rescisórias, quando a empregadora incorrer em uma das faltas graves ali previstas. Todavia, para se autorizar a rescisão por justa causa do empregador, imprescindível a comprovação da gravidade da falta alegada, de modo que a continuidade do vínculo empregatício se torne desaconselhável, ou mesmo impossível. Portanto, para caracterizar a rescisão indireta do contrato de emprego, as faltas empresariais devem decorrer de atos dolosos ou culposos da empregadora, necessitando, igualmente, revestirem-se de natureza grave apta a inviabilizar a manutenção do vínculo laboral. Ademais, sabe-se que para a configuração da justa causa resilitória (de ambas as partes) necessária a presença dos requisitos essenciais à sua efetivação, quais sejam, a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento. E, na espécie vertente, as "faltas" cometidas pelo empregador, indicadas pela reclamante - consistentes no descumprimento do que foi pactuado com relação ao custeio de moradia por parte da empresa, e de outras despesas, como plano de saúde e seguro de vida - foram praticadas desde a fixação do liame, ou seja, desde o início da contratação. E, como a relação de emprego perdurou por mais de um ano, sem que a reclamante tenha apresentado qualquer insurreição quanto ao suposto descumprimento contratual por parte da empresa, por óbvio, inexistente aqui, o requisito da imediatidade, haja vista que, somente agora, após findo o pacto laboral, vem reclamar pelo descumprimento das supostas benesses. Inadmissível a utilização de tais argumentos como motivação da rescisão indireta. Isto porque, diante de tais circunstâncias, supõe-se que, tacitamente, a obreira anuiu com a atitude (ou omissão) da parte reclamada, ao deixar transcorrer, com inércia, durante todo o contrato de labor o descumprimento de tais cláusulas supostamente fixadas quando do início da pactuação. Recurso ordinário parcialmente provido. (Processo: RO - 0000977-83.2011.5.06.0011, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 16/01/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 20/01/2014).

**EMENTA: DESATE CONTRATUAL POR PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA.** Verificando-se, nos autos, a juntada de documento contendo pedido de demissão firmado pela parte autora, afasta-se a caracterização da rescisão indireta. (Processo: RO - 0001432-63.2011.5.06.0006, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 08/08/2013, Quarta Turma, Data de publicação: 16/08/2013).

**Grifos inexistentes no original.**

Pois bem.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 104, prevê que a "*O procedimento de uniformização da jurisprudência, de que trata o artigo 896, § 3º, da CLT, no que couber, observará o Código de Processo Civil*".

O art. 476 do CPC, por sua vez, determina ser cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver divergência acerca da interpretação do direito, o que equivale a dizer que é preciso que haja interpretações diversas sobre determinado preceito legal, seja quanto ao efetivamente preceituado pelo legislador, seja quanto à aplicabilidade de determinado dispositivo a certa situação fática.

Contudo, não se pode entender que toda e qualquer dissensão entre julgados pode dar ensejo à uniformização da jurisprudência, na medida em que esta, a teor do mencionado artigo 476, decorre da interpretação do direito, com a finalidade de fixar "*tese jurídica*".

Assim, não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver divergência acerca da matéria fática versada nos autos, ou seja, quando os órgãos julgadores firmarem determinado posicionamento frente à situação que lhes for apresentada.

José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, vol. V., 8ª ed., 1999, p. 14) afirma que um dos pressupostos do incidente de uniformização de jurisprudência é a divergência na interpretação do direito. Considera, esse autor, que "*indispensável é que a discrepância se configure entre teses jurídicas. Apenas a solução de 'questiones iuris' é relevante neste contexto. De modo algum justifica a suscitação o fato de se decidirem diversamente espécies análogas por se considerar bastante a prova num dos casos e insuficiente no outro (...). (...) A discordância precisa referir-se a questão de direito de cuja solução dependa o julgamento da matéria submetida ao órgão.*"

No caso em análise, data vênua, pretende-se a padronização de jurisprudência sobre elementos ocorridos no mundo dos fatos, eis que o incidente visa que se declare a existência ou não de rescisão indireta, bem como de indenização por danos morais, ambos decorrentes de alegadas falsas promessas, hipóteses que, data vênua, ficam excluídas do âmbito dessa medida.

Isto porque, conforme se infere das decisões citadas pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente, suscitante da presente medida, a linha condutora para os entendimentos ali externados adveio de matéria fática probatória contida nos autos, especificamente dos depoimentos prestados ao longo da instrução processada em cada feito.

Melhor explicando. Os arestos transcritos pela suscitante (processos nºs 0001128-2012.5.06.0011 e 0000152-2012.5.06.0014, os quais - refira-se - um reconhece a existência de rescisão indireta decorrente de falsas promessas e o outro não, nessa ordem, tomaram por base tanto os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processada nessas demandas, quanto os documentos dos próprios processos.

De igual modo, as decisões acima citadas, oriundas das quatro Turmas deste Regional, umas reconhecendo a rescisão indireta e outras não, também consignaram como base de suas respectivas asserções, as provas oral e documental produzidas nos autos, o que motivou conclusões distintas nos referidos processos.

Registre-se, por oportuno, que o relator do acórdão referente ao processo 0000152-2012.5.06.0014, Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, ao se pronunciar sobre a questão, expressamente, declarou que o seu convencimento teve por esteio a ausência de imediatidade, textual:

"[...]**embora tenham sido descumpridas pela ré algumas promessas feitas ao ensejo da pré-contratação**, como se verá adiante, a autora tomou conhecimento desse quadro pouco tempo depois que chegou para trabalhar na cidade de Lucas do Rio Verde-MT, no ano de **2008**.

[...]

Isso posto, observa-se que, **apenas em 06.02.2012**, com o ajuizamento desta ação, a reclamante postulou a rescisão indireta do contrato - e sem se afastar do trabalho, vindo a fazê-lo apenas em 01.11.2012, após a cessação do segundo auxílio-doença acidentário, que lhe foi concedido durante o período de 13.06.2012 a 31.10.2012 -, sob as alegações, dentre outras, de falsas promessas ao ensejo da pré-contratação e instalação de câmeras em vestiário, **de maneira que restou inobservado o princípio da imediatidade quanto a estes fatos**.

Ora, a irrisignação da empregada deve ser contemporânea à falta grave cometida pelo empregador, sob pena de perdão tácito. [...]

Reconheço, portanto, que o rompimento do vínculo entre as partes deu-se a pedido da autora, na data de 01.11.2012, expurgando da condenação, destarte, a obrigação de pagar indenização de período estabilitário, o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, deferindo, a título de verbas rescisórias, tão somente o 13º salário proporcional e as férias proporcionais de um terço."

Por sua vez, no processo 0001128-2012.5.06.0011, em que este relator foi redator do Acórdão, houve reconhecimento da rescisão indireta, porém, por outros fundamentos, advindos da prova produzida naquele no específico processo mencionado, *verbis*:

"[...]Da simples leitura da peça vestibular, atas de audiências e documentos apreende-se, sem sombra de dúvidas, que o demandado nunca cumpriu com o contrato de trabalho para com seus empregados.

No âmbito desta Especializada, não é novidade o fato de que existem empresas que se utilizam de falsas promessas, com a finalidade de recrutar trabalhadores para prestarem serviços em locais distantes de sua terra natal, compensando, assim, o afastamento de seus familiares e de sua forma de vida peculiar. Também é certo que, muitas vezes, os trabalhadores, em busca de melhores salários, ficam sujeitos às condições oferecidas pela empresa, tendo que arcar com despesas de moradia, transporte, seguro saúde, deixando-os numa posição de "sujeição por dívida", similar à escravidão contemporânea, embora com feições de um emprego formal, com garantias advindas da Lei Laboral.

A realidade que emerge dos autos, reputo presentes os requisitos essenciais a autorizar a denúncia do pacto indiretamente, pois se desvencilhou a demandante do ônus que lhe competia de provar o descumprimento das obrigações contratuais pela demandada.

Com efeito, resultou devidamente demonstrado, por meio de prova oral (fls. 202/203), o comportamento da reclamada em atrair trabalhadores de outros Estados brasileiros para o labor no estabelecimento situado na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, com a promessa de melhoria significativa na qualidade de vida, em razão dos inúmeros benefícios ofertados, que deveriam ter sido concedidos, a exemplo da gratuidade de moradia, assistência médica e odontológica, custeio das despesas com o deslocamento, etc.

Ademais, afigura-se inconsistente a alegação da reclamada de inexistência de promessa das mencionadas vantagens, considerando que, acaso inexistissem, não se justificaria a ida de tantos trabalhadores para município tão distante, a fim de receber salário básico, tendo que custear moradia, plano de saúde, despesas com viagem etc., em uma região cujo custo de vida não se coaduna com o tipo de mão de obra recrutada.

Nesse sentido, esclarecedor o depoimento da única testemunha, "in verbis" (fls. 202/203):

[...]

As provas testemunhal e documental (fls. 02/282 - autos apartados) dão conta de que a moradia, na realidade, não foi fornecida de modo gratuito, como na promessa ofertada, tendo sofrido descontos mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme contracheques e contrato de locação.

Quanto ao plano de saúde, observa-se, igualmente, o descumprimento contratual, pois resultou prevaiente que a reclamada ofertou plano de saúde como vantagem contratual, assim, não seria razoável o desconto a tal título.

Registre-se que as tratativas anteriores à efetiva assinatura do contrato, a ele e integram, em razão do Princípio da Boa-Fé Objetiva. Nesse sentido:

[...]

Da leitura do depoimento acima transcritos, **observa-se a presença de elementos que autorizam a reforma da sentença de origem, quanto ao tema sob análise, pois, demonstrado, incontestavelmente, que o empregador não cumpria com as obrigações do contrato de trabalho, estando adequada a capitulação no art. 483, alínea "d", da CLT.**

**Também importante, a constatação da presença dos requisitos objetivos, com respeito ao aspecto temporal, ou seja, a imediatidade.[...]"**

Como se vê, não há divergência acerca da ocorrência de rescisão indireta quando constatada a existência de "falsas promessas", bem como de que a insurgência da parte deve obedecer o requisito da imediatidade.

Percebam que no Acórdão da lavra deste Relator, restou comprovada a ocorrência de "falsas promessas" e o respeito ao princípio da imediatidade. Por outro lado, no Acórdão da lavra do Desembargador Ivanildo Andrade foi constatada a ocorrência de falsas promessas, porém, restou desatendido o requisito da imediatidade, sendo este o motivo pelo qual não houve o reconhecimento da rescisão indireta.

Por sua vez, também não vislumbro dissenso nos acórdãos acima citados (ementas), oriundos de cada uma das Turmas deste Regional. Explico.

Nos arestos originários da Primeira Turma, acima transcritos, percebe-se que a rescisão indireta foi reconhecida com base na prova oral produzida.

Da mesma forma, o Acórdão de nº 0000807-71.2012.5.06.0013, oriundo da Segunda Turma, da Lavra da desembargadora Eneida Melo também concluiu satisfeito o ônus da prova quanto às faltas praticadas.

Já no Acórdão de nº 0000002-57.2012.5.06.0001, também oriundo da segunda Turma, da Lavra da Desembargadora Dione Furtado, não foi reconhecida a rescisão indireta ao fundamento de que "*o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia*".

A mesma conclusão foi exarada no acórdão lavrado no processo 0000835-57.2012.5.06.0007, também da Segunda Turma deste E Regional, que decidiu por unanimidade não reconhecer a rescisão indireta ao fundamento de que o autor não se desincumbiu do seu ônus processual.

No aresto oriundo da Terceira Turma, da lavra do Desembargador Fábio André, processo nº 0001190-55.2012.5.06.0011, também restou consignado que restaram comprovados os requisitos caracterizadores da rescisão indireta, fato constatado em diversos outros acórdãos da terceira turma, cujas ementas não trazem a matéria, onde se deferiu a rescisão indireta com base na prova dos autos, após análise da matéria fática.

No acórdão lavrado no processo 0001789-13.2011.5.06.0016, cuja ementa também foi transcrita, a Quarta Turma deste E Regional decidiu por unanimidade não reconhecer a rescisão indireta por ausência do requisito da imediatidade.

O mesmo ocorreu em outro julgado da Quarta Turma, no acórdão lavrado no processo 0001787-31.2011.5.06.0020, da lavra da Desembargadora Dinah Figueiredo, tendo a referida Turma decidido por unanimidade não reconhecer a rescisão indireta ao fundamento de "*não atuou o autor com a necessária imediatidade*". Acrescentou ainda que naquele processo há pedido de demissão não impugnado pelo autor e devidamente homologado pelo órgão de classe competente, não havendo também qualquer alegação de vício de consentimento na exordial quanto ao pedido. Esses foram os motivos que levaram ao não acolhimento do pleito de rescisão indireta, matéria fática analisada naquele caso concreto e de acordo com a prova dos autos.

Quer dizer, não se negou que a existência de falsas promessas autoriza rescisão indireta, mas sim que o autor não se desvencilhou do seu ônus processual de comprovar a ocorrência de falsas promessas.

O que se observa nos diversos julgados proferidos pelas quatro turmas desse Regional é que não há dissenso acerca da ocorrência de rescisão indireta decorrente de falsas promessas.

As decisões citadas na tentativa de demonstrar divergência de entendimento entre as turmas acerca da existência ou não de rescisão indireta depende da prova produzida em cada processo, que seja capaz de conduzir ao entendimento de que estão presentes ou ausentes os elementos autorizadores daquele tipo de rescisão contratual, além da presença de outros requisitos, como

a imediatidade. Necessita-se ainda incursão probatória para se verificar a ocorrência de algum fator impeditivo do reconhecimento da rescisão indireta, a exemplo de pedido de demissão devidamente homologado e não impugnado pelo reclamante.

Pelo princípio da liberdade da prova, o valor jurídico dos diferentes elementos probatórios não é pré-determinado. O tribunal estabelece os fatos através da comparação dos elementos probantes apresentados pelas partes e outras pessoas durante a fase de obtenção da prova, avaliando-a globalmente e proferindo a decisão de acordo com a sua convicção.

Vale destacar um trecho do ensinamento doutrinário do Jurista Estêvão Mallet, acerca da questão, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 80 - nº 4 - out. a dez. - 2014, também disponível no sítio "<http://mallet.adv.br/artigo-2-lei-n-13015-revista-do-tst/>".

"Pressuposto para a adoção da medida é, consoante indicado no art. 476, *caput*, do CPC, dissídio em torno da *"interpretação do direito"* ou, bem se poderia dizer, em outros termos, controvérsia sobre o sentido do direito em tese, em oposição ao direito *in concreto*. Se, por uma razão ou outra, a decisão a ser proferida no incidente não puder constituir precedente para novos julgamentos, deixa de fazer sentido a medida. No incidente só se há de tratar, lembra Pontes de Miranda, *"de quaestio iuris; nunca de quaestio facti"*.

Na verdade, de jurisprudência - exatamente a que o incidente pretende emprestar uniformidade, ao menos no âmbito do tribunal responsável por seu julgamento (eficácia apenas interna *corporis*) - só se há de falar, em sentido apropriado, para indicar tese jurídica que, conquanto extraída de caso singular, se torna passível de generalização, para servir como solução abstratamente considerada, distante dos fatos individuais de cada causa ou das peculiaridades de cada processo. Jurisprudência é, na correta acepção lembrada por Rodolfo de Camargo Mancuso, o conjunto de decisões sobre "uma determinada *quaestio juris*". Não há utilidade prática em dizer, em termos gerais, que, na relação jurídica "X", os fatos são tais e quais. As particularidades fáticas de cada situação não permitem extrapolar critério ou regra para reger casos futuros. *"(L)a risoluzione della questione di fatto - escreve Calamandrei - non contiene mai una affermazione generale"*. Os fatos apurados têm importância apenas na situação individual considerada. E a solução escolhida fica confinada aos limites do caso particular decidido. Como escreve Luiz Guilherme Marinoni, "é natural que uma decisão acerca de uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre fato é sempre única".

Um exemplo esclarece melhor a proposição. Quando se diz, diante da prova produzida no processo, que o trabalhador "A" é empregado, nada se obtém que possa ser generalizado para casos futuros. A solução funda-se exatamente no que se apurou naquele processo, ou seja, nas particularidades da relação de trabalho em que envolvido o trabalhador "A", por conta da forma como se dava a prestação de serviço. Não se enuncia uma regra abstrata. Não se indicam os elementos que, em tese, podem levar à afirmação da existência, ou não, de relação de emprego. Apenas se resolve um litígio em particular. Tanto é assim que, qualquer um sabe, em outro processo, movido por trabalhador diferente, "B", com provas distintas, o desfecho poderá, ou não, ser o mesmo. É evidente - ninguém pretenderá o contrário - que, se o trabalhador "B" vier a postular o reconhecimento de vínculo de emprego, o acolhimento da ação anterior, movida pelo trabalhador "A", ainda que contra o mesmo tomador de serviço, não indica a procedência do novo pedido. Não serve, em resumo, como regra de julgamento ou como precedente, no sentido jurídico do termo, para os demais trabalhadores, pois não enuncia, de nenhuma forma, a tese jurídica que há de guiar a solução de todas as ações de trabalhadores contra a mesma empresa. Cada relação jurídica individual é única e pode ter tratamento legal próprio.

Daí não ter cabimento o incidente de uniformização de jurisprudência na hipótese mencionada. Não se obteria, com o seu julgamento, regra jurídica para casos futuros, diante da feição estritamente individual e contingente da decisão tomada, fundada que

está nas provas produzidas. Nem uniformização com eficácia interna *corporisse* alcançaria. Nada se tiraria de útil em tentar uniformizar o que, pela forma como foi decidido, permanece no campo do estritamente individual, sem possibilidade de generalização. Via de consequência, não se aplica o art. 896, § 3º, da CLT, quando existentes, em um Tribunal Regional, decisões divergentes sobre a natureza da relação mantida por diferentes trabalhadores com um determinado empregador, alguns considerados empregados, outros tratados como autônomos. [...]"

Assim, entendo que não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência nas hipóteses aqui tratadas, eis que a divergência se refere à matéria fática versada nos autos, ou seja, os órgãos julgadores firmaram determinado posicionamento frente à situação que lhes foi apresentada.

Ponto que a referência à matéria fática produzida nesses processos, que envolvem a empresa reclamada, como decisiva ao convencimento do juízo de ter ocorrido ou não rescisão indireta e dano moral decorrentes de falsas promessas, vinha sendo reiteradamente ressaltada nos despachos da Vice-Presidência deste Sexto Regional, como impeditiva ao seguimento dos respectivos recursos de revista interpostos, sejam eles aviados pelos diversos reclamantes ou pela aludida reclamada.

Assim, o reconhecimento da ocorrência ou não de rescisão indireta e dano moral decorrentes de falsas promessas depende da prova produzida em cada processo, que seja capaz de conduzir ao entendimento de que estão presentes ou ausentes os requisitos exigidos para o reconhecimento.

Pelas mesmas razões e fundamentos, em relação ao dano moral decorrente das alegadas falsas promessas, as decisões deferindo ou indeferindo o pleito de dano moral se basearam na prova dos autos, consoante arestos.

#### **PRIMEIRA TURMA:**

**EMENTA: [...] DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. FALSAS PROMESSAS.** A prova oral produzida, nos autos, deixa evidente o descumprimento por parte da demandada das promessas de uma melhora na qualidade de vida (moradia, transporte, refeição, assistência médica e odontológica) e de crescimento profissional da obreira violando a boa-fé da contratada e causando-lhe o sentimento de ter sido ludibriada. Nestes termos, a conduta empresarial foi ofensiva à honra e à dignidade da obreira porque ceifou seus sonhos e a legítima expectativa de uma vida melhor atraindo o direito ao recebimento de indenização por dano moral. Recurso não provido, neste ponto. (Processo: RO - 0000105-64.2012.5.06.0001, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 07/08/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 21/08/2014).

**EMENTA: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DO ATO ANTIJURÍDICO.** suporte legal e constitucional. A ordem jurídica protege a honra e a imagem dos indivíduos; a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e o Estado, porque democrático, está também alicerçado na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho (artigos 1º, inc. III, IV; 5º, inc. X, e 170, caput, da Constituição Federal). A reparação civil do dano moral visa a compensar lesões injustas que alcançam a esfera patrimonial ou extra-patrimonial do ofendido, desde que haja a certeza do dano; esteja evidenciado o nexo de causalidade e já não tenha sido ele reparado no momento do ajuizamento da propositura da ação pelo lesado. A prova em

face do ato antijurídico praticado pelo empregador há de se revelar consistente, a fim de que a compensação se faça justa e proporcional. Hipótese em que não restou configurada violação de direito, causando dano, com repercussão na vida pessoal, familiar e no meio social afeto ao trabalhador. Indenização incabível. (Processo: RO - 0001142-18.2011.5.06.0016, Redator: Mayard de França Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 30/01/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 12/02/2014)

**EMENTA: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DO ATO ANTIJURÍDICO.** Suporte legal e constitucional. A ordem jurídica protege a honra e a imagem dos indivíduos; a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e o Estado, porque democrático, está também alicerçado na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho (artigos 1º, inc. III, IV; 5º, inc. X, e 170, "caput", da Constituição Federal). A reparação civil do dano moral visa a compensar lesões injustas que alcançam a esfera patrimonial ou extra-patrimonial do ofendido, desde que haja a certeza do dano; esteja evidenciado o nexo de causalidade e já não tenha sido ele reparado no momento do ajuizamento da propositura da ação pelo lesado. A prova em face do ato antijurídico praticado pelo empregador há de se revelar consistente, a fim de que a compensação se faça justa e proporcional. Hipótese em que não restou configurada. Indenização incabível. Apelo improvido. (Processo: RO - 0001643-17.2011.5.06.0001, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 25/04/2013, Primeira Turma, Data de publicação: 10/05/2013)

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.** A obrigação de reparação civil somente pode ter lugar quando presente o dano. Este, que pode ser produzido através de ação (em sentido amplo, englobando a ação e a omissão), ou sem ação (quando a ação é dispensada), é o elemento indissociável da responsabilidade civil. Mas, para que haja o dano, é preciso, antes de tudo o mais, que o fato desencadeador respectivo esteja previsto em lei como autorizador da instauração da obrigação de indenizar. Por isso que a ordem jurídica tipifica os casos em que um determinado fato pode ser caracterizado como dano moral. Não havendo nos autos prova da tipicidade autorizadora da concessão perseguida, indevida resta a indenização por danos morais postulada na inicial. Recurso Ordinário patronal parcialmente provido. II - [...]. (Processo: RO - 0000306-33.2011.5.06.0020, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 18/04/2013, Primeira Turma, Data de publicação: 30/04/2013).

#### SEGUNDA TURMA:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. 'FALSAS PROMESSAS'. DANO MORAL. CONFIGURADO.** Os elementos de prova produzidos atestam o descumprimento das promessas da ré ao ensejo da pré-contratação, e que geraram a frustração da expectativa de melhoria de vida pessoal e profissional do trabalhador. Não restam dúvidas de que a sua motivação para empreender viagem para uma cidade longínqua, afastando-se dos familiares e dos amigos, foi a possibilidade de obter melhores condições de vida. E embora o descumprimento das obrigações patronais tenha provocado, imediatamente, prejuízos de ordem material, em razão das despesas de moradia, transporte, refeição, assistência médica, etc., causou também inegável abalo emocional. Em tal contexto, não merece reparos a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Processo: RO - 0001442-82.2012.5.06.0003, Redator: Maria das Graças de Arruda França, Data de julgamento: 22/07/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 28/07/2015).

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSAS PROMESSAS CONTRATUAIS, ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.** Na hipótese dos autos, restou revelado que o Trabalhador foi vítima de danos derivados das falsas promessas feitas pela Empresa para arregimentar o Obreiro para trabalhar no longínquo Estado do Mato Grosso, além do constrangimento no ambiente de trabalho, causado pela instalação de câmeras nos vestiários, prática inaceitável por afrontar o respeito à privacidade e à dignidade humana. Nesse contexto, devida se afigura a indenização por danos morais perseguida pelo Empregado. Recurso Ordinário empresarial a que se nega provimento no aspecto. (Processo: RO - 0001643-29.2012.5.06.0018, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 11/03/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 23/03/2015).

**EMENTA: DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES EM LOCALIDADE LONGÍNQUA SOB FALSAS PROMESSAS.** Uma vez comprovado que o reclamante, assim como vários dos funcionários arrematados no Recife, foi iludido com promessas feitas pela reclamada, as quais jamais vieram a se concretizar, firmando contrato de trabalho com a empresa também por força de tais benefícios, constatado está que a empresa descumpriu com seu dever de lealdade e boa-fé, imposto aos contratantes em geral (art. 422, do Código Civil), sendo, portanto, responsável por propiciar um ambiente hostil a pessoas que se deslocaram de locais longínquos na vã esperança, alimentada previamente, de melhorarem sua condição de vida. Recurso patronal a que se nega provimento no ponto. (Processo: RO - 0000253-09.2012.5.06.0023, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 12/11/2014, Segunda Turma, Data de publicação: 19/11/2014).

**TERCEIRA TURMA:**

**EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO.** Para a comprovação do dano moral é necessária a caracterização da prática do ato ilícito ou culposo do agente, nexos causal e do dano, sendo do autor o ônus da prova da existência dos referidos elementos (art. 333, inciso I do CPC c/c art. 769 da CLT). No caso concreto, a prova testemunhal foi categórica ao declinar o tratamento indigno proporcionado aos empregados da empresa, que foram atraídos para o Estado do Mato Grosso apenas em decorrência das promessas feitas pela reclamada ao recrutar os trabalhadores no Recife, exurgindo nítido, portanto, o nexos causal entre a conduta da reclamada e o dano causado. O dano se verifica, quando há a ofensa a um dos direitos de personalidade do trabalhador ou afronta à dignidade do trabalhador, conforme foi comprovado nos autos. Recurso ordinário patronal improvido. (Processo: RO - 0001615-07.2011.5.06.0015, Redator: Maria Clara Saboya A. Bernardino, Data de julgamento: 16/09/2013, Terceira Turma, Data de publicação: 23/09/2013).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.-** Ao postular o pagamento de indenização por dano moral, o autor assume o ônus probatório relativo à prática de ato ilícito por parte empregador, além do dano suportado e do respectivo nexos causal entre esses elementos (artigo 333, I, do CPC). E, no caso dos autos, vemos que o conjunto probatório demonstra cabalmente a ocorrência de ato ilícito do empregador passível de reparação por dano moral, mantendo-se, assim, a sentença no tocante ao deferimento do pedido de indenização por dano moral e rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez caracterizada as hipóteses previstas no artigo 483 alínea "b" e "d" da CLT. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Dada a inexistência de critérios estabelecidos em lei, cabe ao juízo quantificar a indenização por dano à moral em quantia razoável, levando-se em consideração a extensão do dano e o efeito pedagógico da medida, evitando-se o enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - 0001190-55.2012.5.06.0011, Redator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 18/11/2013, Terceira Turma, Data de publicação: 26/11/2013).

**QUARTA TURMA:**

**EMENTA: DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** Verifica-se o dano nas hipóteses em que se submete alguém, ilicitamente, a constrangimentos, ferindo-lhe direito personalíssimo, como a honra, a boa fama e a imagem. Evidenciando-se que o conjunto probatório fornece os elementos de convicção necessários à sua configuração, justifica-se a condenação da empresa. Recurso não provido. (Processo: RO - 0001004-04.2013.5.06.0009, Redator: Ivanildo da Cunha Andrade, Data de julgamento: 14/05/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 11/06/2015).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. 'FALSAS PROMESSAS'. DANO MORAL. CONFIGURADO.** Os elementos de prova produzidos atestam o descumprimento das promessas da ré ao ensejo da pré-contratação, e que geraram a frustração da expectativa de melhoria de vida pessoal e profissional do trabalhador. Não restam dúvidas de que a sua motivação para empreender viagem para uma cidade longínqua, afastando-se dos familiares e dos amigos, foi a possibilidade de obter melhores condições de vida. Embora o descumprimento das obrigações patronais tenha provocado, imediatamente, prejuízos de ordem material, em razão das despesas de moradia, transporte, refeição, assistência médica, etc., causou também inegável abalo emocional. Em tal contexto, não

merece reparos a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Processo: RO - 0001167-05.2013.5.06.0002, Redator: Dinah Figueirêdo Bernardo, Data de julgamento: 11/12/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 20/01/2015).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO-** Uma vez comprovado que o reclamante, assim como vários dos funcionários arregimentados no Recife, foi contratado para trabalhar na longínqua cidade de Lucas do Rio Verde/MT, tendo sido iludido com promessas feitas pela reclamada que não vieram a se concretizar, conclui-se essas circunstâncias atingiram a dignidade do reclamante, causando-lhe angústia e indubitável abalo de ordem emocional, configurando dano moral, razão pela qual cabível a reparação pecuniária pretendida. Recurso parcialmente provido. [...]. (Processo: RO - 0001615-22.2011.5.06.0010, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 24/07/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 30/07/2014).

**Grifos inexistentes no original.**

Como já mencionado, o art. 476 do CPC determina ser cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver divergência acerca da interpretação do direito, o que equivale a dizer que é preciso que haja interpretações diversas sobre determinado preceito legal, seja quanto ao efetivamente preceituado pelo legislador, seja quanto à aplicabilidade de determinado dispositivo a certa situação fática.

Assim, não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver divergência acerca da matéria fática versada nos autos, ou seja, quando os órgãos julgadores firmarem determinado posicionamento frente à situação que lhes for apresentada.

Sendo este o caso ora analisado, uma vez que, *data venia*, pretende-se que as Turmas julgadoras deste Tribunal uniformizem o entendimento adotado frente aos fatos apresentados, não é possível dar guarida ao presente incidente.

Destarte, tratando-se de exame de matéria de fato e não, propriamente, de divergência de entendimento jurídico entre as turmas, com a devida vênia, não prospera o incidente.

## **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível.

## **CERTIDÃO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (Relator), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Lívia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

**Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.**

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO  
Secretária do Tribunal Pleno

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível**, vencidos os Exmos. Desembargadores Virgínia Malta Canavarro e Fábio André de Farias que dele conheciam.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

**RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**  
Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa,

Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível**, vencidos os Exmos. Desembargadores Virgínia Malta Canavarro e Fábio André de Farias que dele conheciam.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação mediante Ofício Nº TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO  
Secretária do Tribunal Pleno

Mps

## **VOTOS**

### **Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

#### **VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

A questão tratada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA ALEGAÇÃO DE FALSAS PROMESSAS DO EMPREGADOR NO ATO DA CONTRATAÇÃO e RESCISÃO INDIRETA POR DESCUMPRIMENTO DAS PROMESSAS FEITAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, e obviamente para sua apreciação demandam dilação probatória.

No tocante ao tema, já tive a oportunidade de pronunciar-me em votos de minha relatoria, como no PROC. Nº TRT - (RO) - 0000396-46.2012.5.06.0007, julgado por unanimidade pela 1ª Turma, em 01 de Outubro de 2015; PROC. Nº TRT - (RO) - 0001411-68.2013.5.06.0022, julgado por unanimidade em 16 de Abril de 2015, dentre outros, que necessitou de exame de fatos e não de interpretações sobre determinado preceito legal.

E a propósito, de logo, já registro meu posicionamento nos referidos julgados:

PROC. Nº TRT - (RO) - 0000396-46.2012.5.06.0007:

"Logo, para o deferimento da indenização por danos morais, necessária a comprovação dos requisitos essenciais para a imputação da responsabilidade civil, como a prática de ato ilícito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito e o nexos causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

Em suma, para a avaliação do dano moral, não basta saber se existiu a lesão, exige-se também que se avalie a possível irregularidade da conduta do empregador, se este contribuiu por ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Além do mais, faz-se necessário valorar, na esfera da vida profissional do empregado, a possível extensão da lesão para os aspectos subjetivos que orientam a configuração desse dano.

Havendo comprovação do dano, a condenação do responsável é medida que se impõe, consoante o contido no inciso X e § 1º do art. 5º da CF/88; preceito de aplicação imediata, prescindindo de regulamentação.

Necessário que fique demonstrado, de forma inconteste, que de tal situação decorrem prejuízos e que estes sem sombra de dúvidas possam ser creditados ao patrão.

(...)

Tenho, pois, por configurado o dano de índole moral a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão das falsas promessas feitas pela empresa demandada.

PROC. Nº TRT - (RO) - 0001411-68.2013.5.06.0022

"(...) Assim, para a configuração do assédio moral, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, com o intuito de desestabilizar a vítima, cabendo ao autor da ação o ônus da prova dos aludidos elementos, conforme estabelecido nos artigos 818, da CLT e inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, o disse fazer jus à indenização por danos morais, pois a empresa lhe fizera falsas promessas de uma melhor qualidade de vida na cidade de Lucas do Rio

Verde/MT, de transporte, refeição, assistência médica e odontológica e moradia gratuita, de participação nos lucros, de seguro de vida e de que, caso não se adaptasse na cidade, a empresa arcaria com os custos da mudança de volta.

A reclamada, por seu turno, em sua contestação (fls. 99/107), negou todas as alegações feitas pela querelante.

O MM. Juízo a quo entendeu que restou comprovado o abalo moral da autora em razão das falsas promessas e do assédio reconhecidos na sentença revisanda, o que constatado pela prova emprestada e por grande quantidade de processos que tramitam nesta 6ª Região, razão pela qual condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos às falsas promessas e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela postura de assédio.

De fato, da análise do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova emprestada, conclui-se acerca dos danos morais suportados pela autora e, de igual modo, diversos outros trabalhadores que foram arregimentados pela ré em vários Estados do Nordeste para laborarem em sua fábrica na cidade de Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso.

(...)

Destarte, tenho por demonstrado o dano de índole moral a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual nego provimento ao recurso patronal, neste tópico."

Por outro lado, tanto o Regimento Interno deste Tribunal (artigo 104), como a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que alterou dispositivos da CLT, dispõem que no procedimento de uniformização da jurisprudência observará, no que couber, o Código de Processo Civil.

E o art. 476, do CPC, ao tratar da Uniformização de Jurisprudência, menciona expressamente que "*Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito (...)*".

Ocorre que na presente hipótese, trata-se de exame de matéria de fato e não propriamente de divergência de entendimento jurídico entre as turmas. Assim, acompanhando o voto do Relator, entendo que não deve ser conhecido o incidente de uniformização, por incabível.

Nesse contexto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, por incabível.

É como voto.

**MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

**DESEMBARGADORA**

**Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES**

Comungo com as assertivas do Des. Relator no sentido de que é incabível o presente incidente de uniformização e transcrevo parte de seus fundamentos:

"Como já mencionado, o art. 476 do CPC determina ser cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver divergência acerca da interpretação do direito, o que equivale a dizer que é preciso que haja interpretações diversas sobre determinado preceito legal, seja quanto ao efetivamente preceituado pelo legislador, seja quanto à aplicabilidade de determinado dispositivo a certa situação fática.

Assim, não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando houver divergência acerca da matéria fática versada nos autos, ou seja, quando os órgãos julgadores firmarem determinado posicionamento frente à situação que lhes for apresentada.

Sendo este o caso ora analisado, uma vez que, data venia, pretende-se que as Turmas julgadoras deste Tribunal uniformizem o entendimento adotado frente aos fatos apresentados, não é possível dar guarida ao presente incidente."

Transcrevo ementa do proc. RO - 0000105-64.2012.5.06.0001, onde concluí que a questão das falsas promessas de iniciativa da empresa BRF S/A como fundamento para rescisão contratual e pagamento de indenização por dano moral era uma questão de prova. Logo, incabível o incidente de uniformização.

**EMENTA: [...] DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. FALSAS PROMESSAS. A prova oral produzida, nos autos, deixa evidente o descumprimento por parte da demandada das promessas de uma melhora na qualidade de vida (moradia, transporte, refeição, assistência médica e odontológica) e de crescimento profissional da obreira violando a boa-fé da contratada e causando-lhe o sentimento de ter sido ludibriada. Nestes termos, a conduta empresarial foi ofensiva à honra e à dignidade da obreira porque ceifou seus sonhos e a legítima expectativa de uma vida melhor atraindo o direito ao recebimento de indenização por dano moral. Recurso não provido, neste ponto. (Processo: RO - 0000105-64.2012.5.06.0001, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 07/08/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 21/08/2014).**

## **Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO**

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto que resultou no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Sra. Des. Vice-Presidente deste Regional Virgínia Malta Canavarro, diz respeito à possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta e danos morais, decorrentes de falsas promessas no ato da contratação.

Na concepção doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Ed., São Paulo: Editora RT, 2006, p. 665), o incidente de uniformização de jurisprudência "é destinado a fazer com que seja mantida a unidade da jurisprudência interna de determinado tribunal. Havendo, na mesma corte, julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica, é cabível o incidente (...)" (grifei).

"In casu", compreendo que a questão não pode se sujeitar à uniformização incidental, uma vez que intrinsecamente condicionada à apreciação das nuances do caso concreto.

Desta feita, voto pelo não cabimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**Valéria Gondim Sampaio**

**Desembargadora do Trabalho**

## **Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO**

### **VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais, decorrentes de falsas promessas, por parte do Empregador, na fase pré-contratual, não cumpridas durante a relação de emprego.

Ocorre que da leitura das Decisões apontadas pela Excelentíssima Desembargadora Vice Presidente, constata-se que, na hipótese, não há qualquer divergência acerca da interpretação do direito, ou seja, compreensões diversas sobre determinado dispositivo legal, por parte das Turmas deste Regional, como preceitua o art. 476 do CPC:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

*I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;*

*II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.*

*Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.*

O que se revela é presença de divergências sobre a matéria fática discutida em cada processo, motivo pelo qual não se justifica o procedimento em foco, pela simples circunstância de as Turmas terem decidido, de forma contrária, em situações análogas, com base no conjunto probatório de cada caderno processual.

Ou seja, nas Decisões informadas não houve a negativa de que existência de falsas promessas autorizaria a rescisão indireta e nem o direito do Trabalhador ao recebimento de uma indenização por danos morais, mas, tão somente, que os Empregados não teriam, nas citadas reclamações trabalhistas, se desincumbido do seu ônus da prova quanto à ocorrência das falsas promessas e aos danos morais por eles sofridos, bem como não teriam obedecido ao requisito da imediatidade.

Não se pode, portanto, pretender a uniformização de jurisprudência sobre elementos ocorridos no mundo dos fatos, porquanto este incidente objetiva que se declare a existência ou não de rescisão indireta, bem como o direito ao recebimento de indenização por danos morais, ambos decorrentes de alegadas falsas promessas, hipóteses, portanto, que não estão incluídas no âmbito dessa medida.

Assim, o reconhecimento da ocorrência ou não de rescisão indireta e indenização por danos morais, derivados de falsas promessas, depende da prova produzida em cada processo, para se concluir se estão presentes ou não os requisitos exigidos para o reconhecimento de tais direitos.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer este Incidente de Uniformização, por incabível.

### **Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**

Comungo do fundamento da Des. Gisane de que "tanto a caracterização da rescisão indireta quanto a configuração do dano moral indenizável exigem análise da prova produzida, caso a caso. Não se trata, portanto, de divergência sobre teses jurídicas a ensejar uniformização, como previsto no art. 476 da CLT"

### **Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA**

Quanto às matérias objeto de uniformização - rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por danos morais decorrentes de falsas promessas no ato da contratação -, entendo que a solução da demanda exige valoração probatória em cada caso em concreto, o que impossibilita o conhecimento do presente incidente, a teor do comando dos artigos 104 do Regimento Interno desta Corte e 476 do CPC.

Observe-se, ainda, que os acórdãos apontados como divergentes envolvem vários elementos que afastam a identidade entre as situações de fato, como a ocorrência de pedido formal de demissão, inexistência de prova de vício de vontade, e inoportunidade de imediatidade, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

**EMENTA: - DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO.** Demonstrado nos autos que a reclamante formulou pedido de demissão e ausentes quaisquer alegações no sentido de que tenha sofrido coação ou outro vício capaz de tornar nula a manifestação de vontade, não há falar em rescisão indireta como forma de terminação do liame, mas sim em pedido de demissão. Recurso Ordinário patronal parcialmente provido.[...] (Processo: RO - 0000154-48.2012.5.06.0020, Redator: M<sup>a</sup>. do Socorro S. Emerenciano, Data de julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 10/04/2014).

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.**A rescisão indireta é forma atípica de rompimento do contrato de trabalho e deve ser declarada em situações extremas, mediante a comprovação da justa causa do empregador, cujo ônus, regra geral, pertence ao autor da reclamação. Ocorre que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Recurso ordinário a que dá provimento.[...] (Processo: RO - 0000002-57.2012.5.06.0001, Redator: Dione

Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 09/04/2014, Segunda Turma, Data de publicação: 23/04/2014).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA. Sabe-se que para a configuração da justa causa resilitória (de ambas as partes) necessária a presença dos requisitos essenciais à sua efetivação, quais sejam, a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento. Saliente-se que as "faltas" cometidas pelo empregador, dizem respeito ao início da contratação, e o pacto de emprego perdurou por mais de dois anos, inexistindo, portanto, o requisito da imediatidade. É certo que os itens apontados pela autora como descumpridos pela reclamada não oferecem o peso suficiente para autorizar a declaração da dispensa indireta, porque o empregado tem a seu dispor ação própria para, mesmo com o contrato em curso, pedir a reparação devida por via de ação trabalhista, o que, in casu, não aconteceu, tendo preferido a autora pedir a rescisão do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido e desprovido o apelo do autor. (Processo: RO - 0001789-13.2011.5.06.0016, Redator: Hélio Luiz Fernandes Galvão, Data de julgamento: 11/02/2015, Quarta Turma, Data de publicação: 13/02/2015).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA AFASTADA. O golpe fatal na tese da demandante quanto à rescisão indireta, na hipótese, foi dado pelo seu pedido de demissão, documento este apresentado pela ré e que não sofreu qualquer tipo de impugnação pela parte adversa, demonstrando que a obreira, por livre e espontânea vontade, resolveu deixar o emprego. Tal fato, pondere-se, é diametralmente oposto à rescisão indireta e logra afastar a hipótese da suposta motivação dada pela empresa para o deslinde por parte da vindicante. De par com isso, tem-se que, de acordo com a previsão contida no artigo 483, Consolidado, o empregado poderá considerar rescindido seu contrato de trabalho, e pleitear o pagamento das verbas rescisórias, quando a empregadora incorrer em uma das faltas graves ali previstas. Todavia, para se autorizar a rescisão por justa causa do empregador, imprescindível a comprovação da gravidade da falta alegada, de modo que a continuidade do vínculo empregatício se torne desaconselhável, ou mesmo impossível. Portanto, para caracterizar a rescisão indireta do contrato de emprego, as faltas empresariais devem decorrer de atos dolosos ou culposos da empregadora, necessitando, igualmente, revestirem-se de natureza grave apta a inviabilizar a manutenção do vínculo laboral. Ademais, sabe-se que para a configuração da justa causa resilitória (de ambas as partes) necessária a presença dos requisitos essenciais à sua efetivação, quais sejam, a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento. E, na espécie vertente, as "faltas" cometidas pelo empregador, indicadas pela reclamante - consistentes no descumprimento do que foi pactuado com relação ao custeio de moradia por parte da empresa, e de outras despesas, como plano de saúde e seguro de vida - foram praticadas desde a fixação do liame, ou seja, desde o início da contratação. E, como a

relação de emprego perdurou por mais de um ano, sem que a reclamante tenha apresentado qualquer insurreição quanto ao suposto descumprimento contratual por parte da empresa, por óbvio, inexistente, aqui, o requisito da imediatidade, haja vista que, somente agora, após findo o pacto laboral, vem reclamar pelo descumprimento das supostas benesses. Inadmissível a utilização de tais argumentos como motivação da rescisão indireta. Isto porque, diante de tais circunstâncias, supõe-se que, tacitamente, a obreira anuiu com a atitude (ou omissão) da parte reclamada, ao deixar transcorrer, com inércia, durante todo o contrato de labor o descumprimento de tais cláusulas supostamente fixadas quando do início da pactuação. Recurso ordinário parcialmente provido. (Processo: RO - 0000977-83.2011.5.06.0011, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 16/01/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 20/01/2014).

**EMENTA: DESATE CONTRATUAL POR PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA.** Verificando-se, nos autos, a juntada de documento contendo pedido de demissão firmado pela parte autora, afasta-se a caracterização da rescisão indireta. (Processo: RO - 0001432-63.2011.5.06.0006, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 08/08/2013, Quarta Turma, Data de publicação: 16/08/2013).

Desse modo, assim como já bem demonstrado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, não é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência.

### **Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO**

Senhora Presidente,

O caso, a toda evidência, não é próprio de uniformização jurisprudencial. Trata-se, na verdade, de matéria de fato (rescisão indireta, em face de falsa promessa de emprego e danos morais), sujeita, portanto, a dilação probatória.

Assim, acompanho, integralmente, o voto do Relator, no sentido de declarar a inadmissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

### **Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO**

A divergência existente entre decisões proferidas por diferentes Turmas deste Regional, que me levaram a suscitar este IUJ, diz respeito à interpretação do direito, especificamente, à aplicabilidade de determinado dispositivo a certa situação fática.

Nos acórdãos citados como divergentes, assim como naqueles proferidos nos demais processos sobrestados, por meio de "Despacho de Adesão ao IUJ", por discutirem a mesma

matéria, restou comprovada a mesma situação fática, em face da qual, contudo, a aplicação do direito ocorreu de forma diversa.

Com efeito, em todos os processos sobrestados restou reconhecida a existência de falsas promessas, feitas pelo empregador na fase pré-contratual e não cumpridas durante a relação de emprego.

Apesar de reconhecerem essa mesma situação fática, os acórdãos indicados no IUJ adotam teses jurídicas divergentes, ao apreciarem os pleitos de rescisão indireta e danos morais dali decorrentes.

Tanto no acórdão proferido no processo nº 0001128-15.2012.5.06.0011, de relatoria do Exmo. Desembargador Ruy Salathiel, como no acórdão proferido no processo nº 0000152-96.2012.5.06.0014, de relatoria do Exmo. Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, houve reconhecimento da existência de falsas promessas. Em ambos os acórdãos, verifica-se que a rescisão contratual das reclamantes de cada um daqueles processos ocorreu anos após a contratação (coincidentemente, os contratos vigoraram de 2008 a 2012).

No segundo acórdão, tal fato (o deslinde contratual apenas anos após a reclamante tomar conhecimento - com o início do trabalho - de que as promessas feitas na fase pré-contratual não seriam cumpridas) levou à constatação da inobservância do princípio da imediatidade e, por conseguinte, ao não reconhecimento da rescisão indireta.

Já no primeiro acórdão, em que se reconheceu a rescisão indireta, o entendimento foi de que a imediatidade foi observada, porquanto a autora ingressou na justiça, em prazo razoável, com a ação relativa à rescisão indireta.

Verificada, portanto, divergência na aplicação do direito à mesma situação fática, sendo certo que esta se encontra devidamente comprovada nos autos e não apenas alegada.

O mesmo se diga da divergência entre as decisões relativas ao reconhecimento ou não de danos morais, uma vez constatada a ocorrência de descumprimento de promessas feitas pelo empregador na fase pré-contratual.

Também quanto a esse aspecto, há nos acórdãos indicados como divergentes o reconhecimento dessa situação fática, porém o direito foi aplicado de forma distinta.

De fato, enquanto a Terceira Turma, no primeiro acórdão supramencionado, embora constatando a aludida situação, adotou tese jurídica de que, inobstante o

descumprimento de promessas pré-contratuais acarrete frustração, desapontamento e revolta, não causa nenhum dano moral propriamente dito, a Segunda Turma, em acórdão de relatoria da Desembargadora Eneida Melo, proferido nos autos do processo nº 0001643-29.2012.5.06.0018, firmou entendimento de que tal conduta do empregador, devidamente comprovada, enseja o reconhecimento de danos morais.

Não é demais destacar que o IUJ ora em apreciação é tão cabível quanto o foi aquele suscitado pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, ao constatar a existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito à indenização por danos morais decorrentes da imposição (devidamente comprovada) ao trabalhador de dançar e cantar o grito de guerra de empresa (cheers).

Assim, rejeito a preliminar arguída pelo Desembargador Relator, de não conhecimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

### **Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**

Acompanho integralmente o posicionamento do Relator no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

Maria Clara Saboya A. Bernardino

Desembargadora Federal do trabalho

### **Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**

Estou de acordo com o relator, por compreender ser inviável o processamento do incidente, quando versar sobre matéria fática, sugerindo também que a conclusão seja pelo não conhecimento, por incabível.

### **Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Acompanho o voto do Relator, pelo não cabimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

### **Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS**

As matérias versadas no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência dizem respeito à rescisão indireta do contrato de trabalho e à indenização por danos morais, decorrentes de falsas promessas.

Entendo no mesmo sentido expressado na fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Relator, qual seja, de que as pretensões exigem análise do conjunto probatório do caso concreto.

Ante o exposto, rejeito o incidente de uniformização de jurisprudência.

### **Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO**

Discute-se sobre a possibilidade da rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como a indenização por dano moral em decorrência de falsas promessas.

Compartilho do ponto de vista do relator, entendendo que tanto a caracterização da rescisão indireta quanto a configuração do dano moral indenizável exigem análise da prova produzida, caso a caso.

Não se trata, portanto, de divergência sobre teses jurídicas a ensejar uniformização, como previsto no art. 476 da CLT.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do incidente, por incabível.

### **Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA**

#### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Nº do Processo: 0000303-02.2015.5.06.0000 (IUJ)**

**Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO**

**Matéria: RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS  
DECORRENTES DE FALSAS PROMESSAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO.**

Vistos etc.

A matéria objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência trata da indenização por danos morais e rescisão indireta decorrentes das alegações de falsas promessas no ato da contratação.

Tenho que a matéria trazida à baila não se enquadra na hipótese de Uniformização de Jurisprudência.

Em verdade, eminentemente dependente de prova concreta, específica e pertinente à controvérsia, as decisões a respeito perpassa pelo livre convencimento de cada julgador no exame de cada caso de per si.

Neste diapasão, não conheço do incidente por incabível.

**Paulo Alcântara**

**Desembargador Federal do Trabalho**

**TRT da 6ª Região**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1389e2a	11/02/2016 11:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão